

30/07/2025

11:31

Pedido de Esclarecimento nº 04

"Em atenção ao edital da Licitação em epígrafe, vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos quanto à interpretação e exigência relacionada ao cumprimento das cotas legais de aprendizes (Lei nº 10.097/2000) e de pessoas com deficiência (Lei nº 8.213/1991, art. 93).

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais.

Cumpre destacar que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4)

Ademais, trata-se de documento meramente informativo, que não possui natureza impeditiva ou sancionatória. Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que a ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação do licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou negligente da empresa.

Outro ponto que merece atenção é a diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas. A legislação brasileira exige dos empregadores a demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas, sendo sabidamente aceito que a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não ocupação de todos os postos reservados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento da cota legal de PCDs ou aprendizes, quando não caracterizado dolo ou resistência injustificada à contratação, não deve ser utilizado como critério de inabilitação automática, sob pena de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 5º da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. A ausência de certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

2. Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da reserva de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral desses postos, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?"

Resposta pedido de esclarecimento nº 04

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, em conformidade com o art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como critério de habilitação a apresentação de declaração, nos termos do item 5.4.4. do instrumento convocatório, atestando que o licitante cumpre a reserva legal de cargos destinada a pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Não obstante a dispensa da certidão do MTE como requisito formal de habilitação, em consulta formulada por essa unidade de licitações, no âmbito do presente certame licitatório – à Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Parecer n. 00280/2025/CGCOM - BSB/SCGP/CGU/AGU (32432535) manifestou entendimento no sentido de que, caso o pregoeiro tenha acesso à referida certidão e nela constate irregularidade relativa ao cumprimento da cota legal, será lícita a inabilitação do licitante: “Embora a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego não seja necessária para fins de habilitação, bastando a declaração, caso o pregoeiro dela tome conhecimento e haja irregularidade da licitante, ela é suficiente para proceder a sua inabilitação, salvo se for objeto de anulação ou suspensão, nos termos do Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, que contém o entendimento vigente na AGU sobre o tema.”

Na mesmo expediente, a Consultoria Jurídica indicou expressamente que o Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU deve prevalecer sobre o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 523/2025 – Plenário, nos seguintes termos: “...o Parecer n. 00060/2024/DECOR/CGU/AGU, que prevalece em detrimento de entendimento do TCU proferido no julgamento de caso concreto, somente autoriza a desconsideração da certidão se ela for objeto de anulação ou suspensão, o que torna inútil a realização de diligências adicionais”. Desse modo, a certidão do MTE, pode ser utilizada pelo pregoeiro como elemento de verificação da veracidade da declaração do licitante e de cumprimento da exigência legal, só podendo ser desconsiderada quando estiver anulada ou suspensa.